



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/05/2019. Publicação: 31/05/2019. Edição nº 100/2019.

## RESOLVE RECOMENDAR:

Ao PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, Sr. JOMERSON PIMENTEL PIMENTA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retifique o edital do processo de escolha em data unificada para membros do Conselho Tutelar de Apicum-Açu nº 001/2019 - CMDCA, no seu ponto 4.2, no que pertine o salário dos Conselheiros, que na lei se encontra a previsão de ser igual ao piso salarial do Professor de Nível II.

Advirta-se que o descumprimento desta recomendação redundará em ajuizamento das ações cabíveis em face do Presidente do CMDCA, uma vez que se encontra descumprindo previsão legal do salário dos Conselheiros Tutelares de Apicum-Açu, levando a erro os possíveis candidatos, para defender tese da atual gestão, que, inclusive, possui decisão judicial desfavorável na primeira e na segunda instância.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Bacuri/MA, 15 de maio de 2019.

DENYS LIMA RÊGO

Promotor de Justiça

Matrícula 1072918

Documento assinado. Bacuri, 15/05/2019 16:43 (DENYS LIMA RÊGO)

## REC-PJBAC - 142019

Código de validação: 8B058E0353

Referência: PA nº 015/2019 PJBAC (SIMP nº 265-040/2019)

Recomendação à Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Sra. Idenilce Nascimento dos Santos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, torne sem efeito a letra 'L' do ponto 3.1 do Edital 001/2019-CMDCA-Bacuri;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento, e por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

CONSIDERANDO que o requisito na letra "L" do item 3.1 do Edital 001/2019: Ser apresentado por uma entidade de Classe não consta na Lei municipal 425/2015, além disso, ainda que tivesse essa obrigação na lei, tal requisito restringe de forma irrazoável os candidatos ao pleito;

## RESOLVE RECOMENDAR:

À PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, Sra. Idenilce Nascimento dos Santos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, torne sem efeito a letra L do ponto 3.1 do Edital 001/2019-CMDCA-Bacuri, ou seja, o requisito Ser apresentado por uma entidade de Classe”.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/05/2019. Publicação: 31/05/2019. Edição nº 100/2019.

Recomenda-se, por oportuno, que seja prorrogado o prazo de edital por mais 3 (três) dias, já que algumas pessoas deixaram de se inscrever em razão deste requisito irregular.

Advirta-se que o descumprimento desta recomendação redundará em ajuizamento das ações cabíveis em face do Presidente do CMDCA.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Bacuri/MA, 21 de maio de 2019.

DENYS LIMA RÊGO

Promotor de Justiça

Documento assinado. Bacuri, 22/05/2019 18:47 (DENYS LIMA RÊGO)

COLINAS

## RECOMENDAÇÃO nº 07/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o art. 129, VI e VII da Constituição Federal, os arts. 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93, do 67 da Lei de execução penal, da portaria n.º 982/16 SEAP/MA e da Notícia de fato n.º 000507-270/2019, e CONSIDERANDO o art. 129, inciso II da Constituição Federal, que dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO preceituar o art. 5.º, II, alínea "e" da Lei Complementar 75/93 incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais referentes à segurança pública;

CONSIDERANDO dispor o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93, competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da Lei de Execuções Penais e fomentar políticas públicas com vistas à melhoria do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO que o combate ao ócio no cárcere é uma das medidas mais eficazes para a prevenção de rebeliões, fugas e faltas graves e promove a ressocialização;

CONSIDERANDO o controle e fiscalização do Sistema Prisional desta Comarca com relação ao prazo de conclusão do novo prédio da UPR e a sua capacidade máxima para presos/internos, bem como as normas internas que regulamentam a entrada de objetos e pertences pessoais dos presos provisórios e sentenciados;

CONSIDERANDO que já extrapolou a previsão do prazo contratual para a conclusão das obras da nova UPR/Colinas/MA, bem como a informação que será disponibilizado 90 (noventa) vagas ao sistema penitenciário, conforme despacho da Unidade Gestora de Obras e Serviços de Engenharia/SEAP;

CONSIDERANDO as regras internas para recebimento de itens em cela, e à luz do art. 1º da Portaria Estadual n.º 982/2016, o qual dispõe acerca da entrega de enxoval, fotografias, cartas, medicamentos, itens de higiene pessoal, cortador de unha pequeno, óculos de grau, aparelho auditivo, livros, revistas e outros; art. 2º - Das regalias, permitidas apenas aos presos de comportamento carcerário exemplar: alimentos, higiene pessoal caixa de som, cigarros, isqueiros e outros; art. 3º. Dos Alimentos prontos no dia da visita; Art. 4º - Dos objetos vedados.

RESOLVE RECOMENDAR

1. Ao Diretor da UPR/Colinas:

1.1 Que oficie junto a Gestão de Obras e Serviços de Engenharia da SEAP, solicitando informações do prazo real para a conclusão do prédio da Unidade Prisional do Município de Colinas/MA;

1.2 Que oficie junto ao Departamento de Recursos Humanos da SEAP, solicitando informações do quantitativo de agentes que ficarão disponibilizados para a nova estrutura organizacional.

1.3 Que em obediência ao parágrafo primeiro, do artigo 1º, da portaria n.º 982/16, que se proceda o controle e numeração de todos os itens fornecidos aos presos, caso esta providência ainda não tenha sido adotada, bem como seja fiscalizado a entrada da nota fiscal dos medicamentos e a prescrição médica;

1.4 Antes da concessão de quaisquer objetos dispostos no artigo 2º, da citada norma, que se faça a análise do comportamento do preso devendo ser concedido apenas àqueles tidos por exemplares pelos critérios próprios adotados pela SEAP e pela LEP, assim como se retire tais regalias, no momento em que o preso perca esta qualidade, tudo isto, em parecer devidamente fundamentado e